



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ - PR

Protocolo Nº: 784 / 2021

12/08/21 - 16:05:26

Tipo:1 - PROCESSO GERAL

Assunto: ASSUNTOS DIVERSOS

Requerimento: PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO -CONCORRÊNCIA 003.2020

Departamento de destino: Gab da Prefeita - Mônica Cristina Zambon Holzmann

Requerente: MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

Endereço: CENTRO- Londrina - AV HIGIENÓPOLIS, Nº 32

Excelentíssima Senhora Mônica Cristina Zambon Holzmann, Prefeita do Município de Itambaracá– Estado do Paraná.

Ref.: Edital Concorrência nº 003/2020.

Maptriz Consultoria e Tecnologia LTDA-ME.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.921.489/0001-73, com sede na Av. Higienópolis, nº 32, 14º andar, na cidade de Londrina (PR), CEP 86020-080, por meio de seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8666/1993 (Lei das Licitações), interpor Recurso Hierárquico contra a decisão da comissão de licitação que habilitou a empresa Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades, fazendo-o com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1.- A Prefeitura Municipal de Itambaracá (PR) levou ao conhecimento de eventuais interessados a realização de licitação na modalidade Concorrência nº 0003/2020, Tipo Menor Preço, visando a contratação de serviços especializados de consultoria para Revisão do Plano Diretor Municipal.

Em Breve relato, após a análise dos recursos e contrarrazões apresentados referente a fase de habilitação a Presidente da Comissão de Licitação Especial julgou habilitadas as empresas Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades e Maptriz Tecnologia e Consultoria LTDA-ME, e considerou inabilitadas as empresas: Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos LTDA; Urbdata Arquitetura e Planejamento LTDA; Evoluta Ambiental; Geobrasilis Consultoria Planejamento, Meio Ambiente e Geoprocessamento LTDA e Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA-ME.

Contudo, com o mais elevado respeito a decisão da comissão de manter a habilitação da empresa Alto Uruguai, esta merece ser

revista ser retificada, tendo em vista o não atendimento as exigências do edital e a legislação que rege sobre as atribuições profissionais.

Em suas razões a Comissão de licitação fez a seguinte afirmação:

B) A empresa Alto Urugai Engenharia e Evolua Ambiental, a empresa Maptriz questionou em relação a formação dos coordenares serem engenheiros ambiental e sanitaria, a empresa Maptriz Consultoria não observou de forma correta o questionamento tendo em vista que no anexo 10, o coordenador deve obter formação em ensino superior e com experiência na área, de fato a empresa Alto Urugai, Evolua Ambiental comprovou os requisitos e está habilitada.

Extraído do Anexo nº 10 obtém-se a seguinte informação:

ANEXO N.º 10

RELAÇÃO NOMINAL DOS PROFISSIONAIS DESIGNADOS (EQUIPE TÉCNICA DA PROPONENTE)

(inserir local), de de 202

Ref.: Concorrência nº /202 - Município de

Nº	NOME	FORMAÇÃO	RESPONSABILIDADES PELA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES (1)	OBS.
1		Formação superior:	Coordenador(a) Geral	

2. Vale considerar também que o Edital e Termo de Referência fazem a seguinte exigência quanto a apresentação do profissional para a função de Coordenação:

Do Edital:

10.2.3.7. Demais documentos comprobatórios da qualificação da equipe técnica nos termos do item 6 do Termo de Referência.

6 REQUISITOS TÉCNICOS DA CONSULTORIA.

6.1.2 Equipe Técnica composta por, no mínimo:

- i. 01 (um-uma) Coordenador(a) Geral; profissional com formação superior, com no mínimo 5 (cinco) anos de experiência na área de planejamento/gestão urbano(a) comprovada por meio de atestado(s) e/ou ter coordenado a elaboração/revisão

de no mínimo 2 (dois) Planos Diretores Municipais, comprovado por meio de atestados fornecidos pelos contratantes e Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo respectivo órgão de classe.

Após analisados os documentos apresentados pela licitante Alto Uruguai, identificamos que para a função de Coordenação Geral foi apresentado o seguinte profissional:

RELAÇÃO NOMINAL DOS PROFISSIONAIS DESIGNADOS

AO
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ

REF. – EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2020

OBJETO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Proponente:

Razão Social: ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA

Logradouro: RUA ABRAMO EBERLE

Nº: 136, SL 01

Cidade: CONCÓRDIA

UF: SC

CEP: 89700-204

CNPJ: 19.338.878/0001-60

Inscrição Estadual: ISENTO

e-mail:

Dados Bancários – Banco Sicoob Transcredi – 756 – AG: 3288 – CC: 15390-7

Nº	NOME	FORMAÇÃO	RESPONSABILIDADES PELA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES (*)	OB:
1	Maycon Pedott	Engenheiro Ambiental	Coordenador Geral	
2	Fábio Fernando		Profissional da área de	

Conforme demonstrado acima, a licitante apresentou para a função de Coordenação Geral um profissional com graduação em Engenharia Ambiental.

Primeiramente, cumpre ressaltar que Engenheiros Ambientais não possuem atribuições legais para exercerem de forma completa a função de Coordenação Geral de Planos Diretores Municipais, pelo simples fato que estes profissionais não possuem em sua grade curricular as disciplinas de Urbanismo, atividade esta que corresponde aproximadamente 90% da elaboração de um PDM, conforme disposto no Termo de Referência.

O profissional em questão pode até coordenar trabalhos de Plano Diretor Municipal, porém, somente, dentro de suas atribuições legais perante o Sistema CONFEA/CREA, ou seja, todas as atividades que envolvem os estudos de meio ambiente e saneamento, como de fato foi apresentado em alguns trabalhos, vejamos:

Profissional.: MAYCON PEDOTT
 Registro.....: SC SI 114899-9
 C.P.F.....: 075.832.129-52
 Data Nasc.....: 26/02/1990
 Títulos.....: ENGENHEIRO AMBIENTAL
 DIPLOMADO EM 28/06/2012 PELO(A)
 UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNC
 MAFRA - SC

ART 6859248-2

Empresa.....: ALTO URUGUAI ENG E PLANEJ DE CIDADES LTDA
 Proprietário.: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO SA
 Endereço Obra: RUA REAL GRANDEZA 247
 Bairro.....: BOTAFOGO
 20000 - RIO DE JANEIRO - RJ
 Registrada em: 31/01/2019 Baixada em.. 04/02/2019
 Período (Previsto) - Início: 23/03/2017 Término.....: 14/09/2018
 Autoria: EQUIPE VINCULADA A ART: 6835698-8
 Profissional: 116226-6 MARCOS ROBERTO BORSATTI
 Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 6786928-0
 Profissional: 114899-9 MAYCON PEDOTT

ANALISE

DO ORDENAMENTO AMBIENTAL

INFRA-ESTRUTURA URBANA

Dimensão do Trabalho ... 4.585,73 QUILOMETRO(S) QUADRADO(S)

COORDENACAO

PLANEJAMENTO

COORDENACAO DE SERVICOS NA AREA DA ENGENHARIA AMBIENTAL

Dimensão do Trabalho ... 11,00 UNIDADE(S)

ANALISE

EXECUCAO

CARTOGRAFIA PARA MAPEAMENTO TEMATICO

Dimensão do Trabalho ... 4.585,73 QUILOMETRO(S) QUADRADO(S)

ANALISE

DO ORDENAMENTO AMBIENTAL

SANEAMENTO

Dimensão do Trabalho ... 9.273.999,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PARTICIPACAO NA ELABORACAO DE 11 PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS

MSG Mata de Santa Genebra
Transmissão S.A.

Etapa 11 - Revisão do Plano e Reapresentação aos gestores: foram realizadas as alterações e revisões necessárias pela equipe de acompanhamento, resultando em um novo produto revisado para protocolado em cada Prefeitura;

Etapa 12 - Protocolo do Plano Diretor na Prefeitura: foram protocoladas as versões finais e compilado relatório final do Plano Diretor do Município de cada município, contendo todos os produtos das etapas gerados durante o trabalho, bem como o relatório de acompanhamento final.

Atestamos ainda, que os trabalhos atingiram com sucesso todos os resultados esperados pela MSG e foram desenvolvidos pela seguinte Equipe Técnica da Alto Uruguai Engenharia e Planejamento Cidades:

Coordenadores
Gerais

Mariane Delamare Afonso, Arquiteta e Urbanista, CAU A115254-8;
 Fábio Fernando Martins de Oliveira, Arquiteto e Urbanista, CAU A32447-7;
 Fatima Maria Ferreira Franz, Arquiteta e Urbanista, CAU A8318-6;
 Marcos Roberto Borsatti, Engenheiro Ambiental, CREA/SC 116226-6;
 Maycon Pedott, Engenheiro Ambiental, CREA/SC 114899-9;
 Aroldo Abussan Figueiro, Engenheiro Civil, CREA/MS 555/D.

Mariane Delamare Afonso, Arquiteta e Urbanista, CAU A115254-8;
 Fábio Fernando Martins de Oliveira, Arquiteto e Urbanista, CAU A32447-7.

PDM – Prefeitura de Vinhedo-SP;

Profissional.: **MAYCON PEDOTT**
 Registro.....: SC S1 114899-9
 C.P.F.....: 075.832.129-52
 Data Nasc.....: 26/02/1990
 Titulos.....: **ENGENHEIRO AMBIENTAL**
 DIPLOMADO EM 28/06/2012 PELO(A)
 UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNC
 MAFRA - SC

ART 6859184-0

Empresa.....: ALTO URUGUAI ENG E PLANEJ DE CIDADES LTDA
 Proprietário.: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO**
 Endereço Obra: RUA HUMBERTO PESCARINI 292
 Bairro.....: BARRA FUNDA
 13280 - VINHEDO - SP
 Registrada em: 31/01/2019 Baixada em.. 04/02/2019
 Período (Previsto) - Início: 04/09/2017 Término.....: 11/01/2019
 Autoria: EQUIPE VINCULADA A ART: 6859174-2
 Profissional: 116226-6 MARCOS ROBERTO BORSATTI
 Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 6839282-8
 Profissional: 114899-9 MAYCON PEDOTT

COORDENACAO PLANEJAMENTO

COORDENACAO DE SERVICOS NA AREA DA ENGENHARIA AMBIENTAL

Dimensão do Trabalho ...: 1,00 UNIDADE(S)

ANALISE

DO ORDENAMENTO AMBIENTAL

INFRA-ESTRUTURA URBANA

Dimensão do Trabalho ...: 81,60 QUILOMETRO(S) QUADRADO(S)

ANALISE

EXECUCAO

CARTOGRAFIA PARA MAPEAMENTO TEMATICO

Dimensão do Trabalho ...: 81,60 QUILOMETRO(S) QUADRADO(S)

PARTICIPACAO NA ELABORACAO DA REVISAO DO PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE VINHEDO SP AREA TERRITORIAL DE 81 60 KM2 E POPULACAO 77 308 HABITANTES IBGE 2018



Prefeitura Municipal de Vinhedo L/C
 Estado de São Paulo

Atestamos ainda, que os trabalhos atingiram os resultados esperados na primeira, segunda e terceira etapa, e foram desenvolvidos pela seguinte Equipe Técnica da Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades:

Coordenadores Gerais e Técnicos	Mariane Delamare Afonso, Arquiteta e Urbanista, CAU A115254-8; Fábio Fernando Martins de Oliveira, Arquiteto e Urbanista, CAU A32447-7; Fátima Maria Ferreira Franz, Arquiteta e Urbanista, CAU A8318-6; Marcos Roberto Borsatti, Engenheiro Ambiental, CREA/SC 116226-6; Maycon Pedott, Engenheiro Ambiental, CREA/SC 114899-9; Aroldo Abussafi Figueiró, Engenheiro Civil, CREA/MS 555/D; Jackson Antonio Bólico, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, CREA/SC 147060-1; Mariane Delamare Afonso, Arquiteta e Urbanista, CAU
---------------------------------------	---

Conforme se vê, o profissional Maycon Pedott, Engenheiro Ambiental, atuou na Coordenação Geral dos Planos, porém, nas atividades ligadas as áreas de meio ambiente e saneamento, correspondendo as suas atribuições legais perante o Sistema CONFEA/CREA.

As alegações aqui trazidas merecem credibilidade, pois, cf. se vê, o profissional Maycon, não atuou sozinho na coordenação geral, é assistido por outros profissionais, que possuem atribuições legais e técnicas para a Coordenação integral da elaboração do Plano Diretor Municipal, sendo eles Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis.

Assim, repita-se, conforme destacado o profissional em questão, não possui perante o Sistema CONFEA/CREA as atribuições legais para a Coordenação integral de um Plano Diretor Municipal.

A legislação sobre a discriminação das atividades e as diferentes modalidades profissionais da engenharia estão dispostas na resolução 218 de 29 de junho de 1973.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Para isso, vejam o que dispõe a Resolução nº 447/2000 sobre as atribuições do Engenheiro Ambiental:

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;

[...];

Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. [destaquei].

Dessa forma, conforme dispositivos legais aqui trazidos, os profissionais Engenheiros Ambientais, não possuem atribuições, prerrogativas para Coordenação de planejamento/gestão urbana e Urbanismo previstas no Estatuto das Cidades Lei 10.257/01, com exceção das atividades ambientais que existem na elaboração do Plano Diretor, que conforme já visto acima, foram averbados pelo CREA.

Mais aí surge a seguinte questão, quem pode coordenar de forma completa a elaboração/revisão de Plano Diretor Municipal?

Com base nas atribuições legais, os únicos profissionais legalmente habilitados para exercerem a função de coordenação de Planos Diretores Municipais, são os Arquitetos e Urbanistas e os Engenheiros Civis deste que este esteja contemplado pela resolução CREA 218/1973 mais precisamente no seu Art. 7º combinado com o Art. 1º e Decreto Federal nº 23.569/1933, artigos 28º e 29º.

Sobre as atribuições do Arquiteto e Urbanista conforme resolução 51 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 12 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.

[...];

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

[...];

V – DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL: (*Suspensão de Vigência até o dia 30 de novembro de 2021 pela DPOBR Nº 0106-08/2020))

a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a **plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano**, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança; [destaquei].

Tendo em vista a diversos ajuizamentos referente as atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista no quesito Planejamento Urbano, onde se questionava a exclusividade, por deliberação do Conselho DPOBR Nº

0106-08/2020, está temporariamente suspensa, até que se decidam sobre as atividades privativas e compartilhadas com outros profissionais, na área do Planejamento Urbano.

Sobre as atribuições do Engenheiro Civil para Coordenar Planos Diretores:

A legislação referente as atribuições técnicas do profissional Engenheiro Civil são cristalinas e estão dispostas da Resolução 218/1973 mais precisamente no seu Art. 7º combinado com o Art. 1º, também vinculadas no Decreto Federal nº 23.569/1933, artigos 28º e 29º, ou seja, sob os aspectos de formação e legalidade, os permitem a exercer a função de Coordenador Geral de um Plano Diretor Municipal, vejamos:

DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

(...)

Art. 28. São da competência do engenheiro civil¹:

(...);

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

(...).

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

(...);

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

(...). *[destaques não existentes no original]*

Como é evidente o profissional graduado em Engenheiro Civil contemplado pelo Decreto Federal retrocitado, possui atribuições legais para coordenar a execução de um Plano Diretor Municipal, haja vista, que este profissional tem em sua grade curricular disciplinas de Urbanismo razão pela qual possui as mesmas prerrogativas do Arquiteto e Urbanista para o desempenho desta função.

¹ DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933. - Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. – Acessado em 14/06/19.

Tal demonstração de compatibilidade de atribuições é também delimitada na Lei Federal nº 5.194/1966², mais precisamente no seu Art. 7º, ao qual passamos a discorrer.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 - d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 - f) direção de obras e serviços técnicos;
 - g) execução de obras e serviços técnicos;
 - h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
- (...). [destaques não existentes no original]

Vejam, as atribuições do Engenheiro Civil quanto a do Arquiteto Urbanista em correlação a execução de um plano diretor municipal são exatamente as mesmas, pois ambos podem elaborar projetos, planejamento de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes etc..., ou seja, atividades estas que fazem parte da elaboração de um Plano Diretor.

Para corroborar o exposto acima segue o que determina a Resolução do CONFEA nº 218/1973 mais precisamente no seu Art. 7º combinado com o Art. 1º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

² LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. - Acessado em 14/06/19.

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...);

Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Vale destacar, que a resolução 218 do CONFEA em seu artigo 7º visa deixar claro que as atribuições do Engenheiro Civil se estendem as atividades de 1 a 18 do art.º 1, onde as atividades afins e correlatas a planejamento urbano e urbanismo estão vinculadas.

No mesmo sentido, a resolução 1.048/2013 CONFEA em seu Art. 1º, 2º e 3º consolidou as atribuições para os profissionais da engenharia podendo atuarem no planejamento urbano e regional:

RESOLVE:

Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Cívís, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- I - aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- II - meios de locomoção e comunicações;

III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e

V - desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 3º As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes:

I - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

II - planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

IV - ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

V - fiscalização de obras e serviços técnicos;

VI - direção de obras e serviços técnicos;

VII - execução de obras e serviços técnicos;

VIII- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. [destaquei].

Conforme demonstrado, existem vários dispositivos legais que definem a legalidade ao Engenheiro Civil, repita-se, desde que, este esteja vinculado ao Decreto 23.569/1933 artigos 28º e 29º e demais instrumentos legais aqui expostos, a competência necessária para desempenhar a atividade de Coordenação e execução de Plano Diretor Municipal.

Para tanto, a fim de elucidar o já demonstrado até aqui, segue um questionamento realizado por um profissional legalmente habilitado junto ao conselho fiscalizador (CREA), ao qual fica evidente na resposta que o profissional formado em Engenharia Civil que possua atribuição legal descrito no parágrafo anterior pode plenamente coordenar, supervisionar e elaborar Planos Diretores Municipais sejam eles de abrangência municipal ou regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Ofício nº 30334 / 2019 - ILDA - 877132

Londrina, 24 de janeiro de 2019.

Ilmo(a) Senhor(a) ENGENHEIRO CIVIL
JOSE ROBERTO HOFFMANN

RUA BELO HORIZONTE, 1302 APTO 09 9º ANDAR CENTRO
86020060 LONDRINA - PR

Assunto : Atribuição para Plano Diretor
Referência : Protocolo Nº 30334/2019

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao protocolo n.º questionando se possui atribuição para coordenar equipe técnica e executar a revisão e elaborar Plano Diretor Municipal.

Esclarecemos que a sua atribuição profissional é a constante no Decreto Federal N.º 23.569/1933, art. 28, Lei Federal N.º 5.194/1966 e Resolução do Confea N.º 218/1973, art. 7º.

Assim, estas atribuições profissionais o habilitam a realizar as atividades de coordenação, supervisão e elaboração de Planos Diretores de abrangência municipal e regional.

Atenciosamente,



ISRAEL DE MORAIS
ILDA / INSPETORIA DE LONDRINA

Portanto, repita-se, somente os profissionais Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis contemplado pela legislação aqui trazida, são os únicos que possuem todas as condições técnica e legais para o desempenho da função de coordenação da elaboração do Plano Diretor Municipal, pelo devido amparo legal existente.

Tais questionamentos já foram objetos de ajuizamento em sede de mandado de segurança impetrado pelo CREA-PR (anexo) em face do objeto aqui discutido, junto ao Prefeito do Município de Medianeira/PR, ao qual cita em decisões de outras impetrações onde a coordenação do Plano Diretor pode ser tanto pelo Arquiteto e Urbanista quanto pelo Engenheiro Civil, vejamos:

1) Assim, estando presentes os requisitos legais para concessão da medida, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar a **suspensão** do certame proposto no Edital de Concorrência nº 06/2019, no que determina que o profissional responsável pela coordenação da equipe técnica seja exclusivamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, até ulterior decisão deste juízo.

Como bem é definido na jurisprudência pátria, Arquitetos e Urbanista e Engenheiros Civis possuem equiparação legal, sendo *"defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara"*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. - É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. - In casu, o edital para a Tomada de Preços nº 08/2017 não excluiu o engenheiro civil da composição da equipe multidisciplinar. Não há qualquer ilegalidade no fato de poder público eleger um profissional específico para a coordenação da equipe, visto que o edital para a Tomada de Preços nº 08/2017 exigiu que a empresa licitante - candidata a elaborar a revisão de todas as leis e anexos que compõem o plano diretor do Município de Renascença - possua uma equipe multidisciplinar com os seguintes profissionais (item 5.1.2 do edital): arquiteto e urbanista, engenheiro civil, engenheiro ambiental, geólogo, economista, administrador, advogado, cientista social ou assistente social e geógrafo. (TRF4, AC 5051185-96.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/12/2018)

Por fim, diante de todos os elementos trazidos nesta peça, fica evidente que a coordenação integral de um Plano Diretor Municipal é única e exclusiva dos profissionais formados em Arquitetura e Urbanismo e Engenharia Civil desde que contemplado pelo decreto 23.569/33, pois, a eles existem a equiparação legal e as atribuições técnicas curriculares para não somente coordenar facetas do PDM, mas, sim, a Coordenação geral do Plano, tais afirmações além de possuírem amparo legal, tem amparo técnico atrelado a sua grade curricular acadêmica, devendo para tanto, desconsiderar qualquer profissional fora destes citados, razão pela qual merece ser reformada a decisão que habilitou a Empresa Alto Uruguai.

Os apontamentos merecem credibilidade, pois, após a entrega dos recursos por parte da recorrente foi disponibilizado para que a

licitante Alto Uruguai e a Evolua Ambiental que também apresentou o mesmo profissional, a realizar as suas contrarrazões aos pontos trazidos, porém, silente ficaram, o que reafirma o trazido aqui.

A comissão, em caso de dúvidas, poderia ter realizado diligência junto ao CREA e/ou CAU para fins de dirimir sobre as atribuições dos profissionais para função de Coordenação do Plano.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por esta razão, por mais que o edital não definiu de forma clara quais profissionais podem ser indicados para a função de Coordenação Geral, a legislação mencionada deve ser seguida, sob pena do Contratante e o responsável técnico serem objeto de fiscalização por parte dos conselhos por exercício de atividades estranhas a função.

REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer digno-se V. Ex^a. Que este recurso hierárquico seja recebido, processado e dado provimento, porquanto não poderia a Comissão Permanente de Licitação, ter habilitado a licitante **Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades**, pelo fato dela ter apresentado para a função de Coordenação Geral um profissional com formação em Engenharia Ambiental, onde é evidente que este não possui atribuições legais perante o Sistema CONFEA/CREA para Coordenação integral do R.PDM.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) p/ Itambaracá (PR), em
12 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Maptriz Consultoria e Tecnologia LTDA.
CNPJ nº 80.921.489/0001-73

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2559-E0B1-DE43-68D8> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2559-E0B1-DE43-68D8



Hash do Documento

FEBD65D7B8D5B2B705BEE542201502278A94B15C962500FB30E1FC838832FAD1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/08/2021 é(são) :

☒ Carlos Rogerio Pereira Martins (Signatário) - 042.614.189-08 em
12/08/2021 11:10 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Av. Pedro Basso, 920 - Bairro: Jd. Polo Centro - CEP: 85863-756 - Fone: (45)3576-1182 - www.jfpr.jus.br
- Email: prfoz02@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5011360-71.2019.4.04.7002/PR

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA/PR - MEDIANEIRA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR contra ato praticado pelo Prefeito - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA/PR, ao publicar o Edital de Concorrência nº 06/2019 o qual limita em seu artigo 10.2.3.1 a participação de profissional registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, como responsável pela coordenação da equipe técnica, para realização de serviços de consultoria para revisão do plano diretor do município, em detrimento dos profissionais de Engenharia inscritos no CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.

A autoridade impetrada prestou informações no evento 7 defendendo a legalidade do ato impugnado.

Foi deferido parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a **suspensão** do certame proposto no Edital de Concorrência nº 06/2019, no que determina que o profissional responsável pela coordenação da equipe técnica seja exclusivamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, até ulterior decisão deste juízo (evento 9).

No evento 18 foi informado que o município, em cumprimento à liminar, retificou o edital de concorrência nº 06/2019 possibilitando que os profissionais com registro no CREA participem do certame como responsáveis pela coordenação da equipe técnica e alterou as datas para apresentação e abertura de propostas.

Intimado para manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (evento 27).

Veio o processo concluso para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - **Fundamentação**

Para concessão da segurança, exige-se que haja direito líquido e certo, expressão esta bastante contestada doutrinariamente, porquanto todo direito é líquido certo; imprecisos e incertos são apenas os fatos. Na clássica definição de Hely Lopes Meirelles, "*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (inMandado de Segurança. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 36/37). Ou seja, exige-se que o direito esteja comprovado de plano; daí a necessidade de que a prova esteja pré-constituída, face à impossibilidade de dilação probatória.

Quando da apreciação do pedido de liminar (evento 9), a matéria já restou analisada de forma completa. Na ocasião, a decisão do evento 9 adotou como razão de decidir os fundamentos usados em caso idêntico que tramitou na Justiça Federal de Toledo-PR. Tendo em vista a ausência de qualquer elemento novo no curso processual, transcrevo a referida decisão como razões de decidir desta sentença:

(...)

O assunto não é desconhecido sendo que o juízo substituto da 1ª Vara Federal de Toledo proferiu decisão em processo semelhante, que abaixo transcrevo como razões para decidir:

*"1. Por meio do presente mandado de segurança, o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR** - requereu, em sede liminar, a imediata suspensão da Tomada de Preços n.º 022/2018 do Município de Toledo, com o escopo de ser retificado e republicado o Edital correspondente, fazendo constar a possibilidade de que os cargos de coordenador geral da equipe técnica do Plano Diretor possam ser realizados por profissionais da Engenharia, reabrindo-se o prazo para as inscrições no referido certame.*

Narrou que, em 26.6.2018, o impetrado publicou o Adendo ao Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 22/2018, tipo técnica e preço, com a finalidade de contratar pessoa jurídica para a prestação de serviço técnico para a revisão do Plano Diretor do Município de Toledo, consoante especificações descritas no termo de referência que constitui anexo do edital.

Pontuou que o adendo incorreu em ilegalidade ao determinar que as funções de coordenação, supervisão, gestão e orientação técnica de equipe multidisciplinar sejam necessariamente realizadas por profissional com graduação superior no curso de Arquitetura e Urbanismo, quando referidas funções são também de atribuição de profissionais com formação no curso de Engenharia Civil, nos termos da Lei nº 5.194/66.

A autoridade impetrada foi notificada para se manifestar no prazo de 72 horas (evento 4).

Em manifestação, o impetrado informou que, inicialmente, o Edital de Tomada de Preços nº 22/2018 previa que o profissional responsável

técnico deveria ter registro ou no CREA ou no CAU contemplando a atuação de ambos profissionais, engenheiros ou arquitetos.

Entrementes, o CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo - apresentou decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo de Instrumento interposto no Mandado de Segurança nº 5008400-85.2018.4.04.7000, entendendo pela legalidade da atribuição das funções de coordenação, supervisão, gestão e orientação técnica de equipe multidisciplinar exclusivamente aos profissionais com graduação superior no curso de Arquitetura e Urbanismo.

Assim, diante dos fundamentos dessa decisão proferida em mandado de segurança distinto do presente, o Município de Toledo publicou o Adendo I ao Edital Tomada de Preços nº 22/2018, ora impugnado (evento 9).

É o breve relatório. **Decido.**

2. A concessão de liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a existência de um fundamento relevante e do risco de perecimento do direito (art. 7º, III da LMS).

Pois bem. A parte impugnada do Edital de Tomada de Preços n. 22/2018 do Município de Toledo/PR, restringe-se ao item incluído pelo Adendo I, nos seguintes termos:

O Profissional Responsável Técnico pela Coordenação, Supervisão, Gestão e Orientação Técnica de Equipe Multidisciplinar para a Prestação de Serviço de Revisão do Plano Diretor Municipal, deverá ser Arquiteto(a) com Registro de Pessoa Física no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

O item acima destacado condiciona a habilitação da empresa licitante à comprovação de possuir em seu quadro funcional equipe multidisciplinar composta por profissionais graduados em diversas áreas do conhecimento, sob a necessária coordenação de arquiteto ou arquiteto urbanista. Contrário sensu, vedou-se a coordenação por engenheiro.

Nesse contexto, desde já, é preciso destacar que o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Para o STF, trata-se de norma de aplicação imediata e eficácia contida que pode ser restringida pela legislação infraconstitucional. Inexistindo lei regulamentando o exercício da atividade profissional dos substituídos, é livre o seu exercício (STF. MI 6113 AgR, Rel. min. Cármen Lúcia, Julg. 22/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, interpretando a norma em sentido contrário e pela ótica do Supremo, pode-se afirmar que é ilegal a restrição ao exercício de qualquer ofício ou profissão que não conste na respectiva lei regulamentadora.

Na hipótese dos profissionais de engenharia e arquitetura, a questão se torna deveras relevante, porquanto ambas as categorias possuem qualificação técnica para o exercício de atividades bastante similares.

Tanto é assim que, até bem pouco tempo atrás, as categorias se encontravam sob a fiscalização do mesmo conselho de classe e submetidas à semelhante legislação regente. Observe-se, por exemplo,

o que dispõe o art. 7º da Lei nº 5.194/66 acerca das atribuições dos engenheiros e dos arquitetos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do **engenheiro**, do **arquiteto** e do **engenheiro-agrônomo** consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) **planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades**, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) **estudos, projetos, análises**, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. [grifo nosso]

A questão tornou-se ainda mais expressiva após a edição da **Lei 12.378/2010**, que criou um Conselho específico para a regulamentação do profissional de arquitetura e urbanismo (CAU), desvinculando a categoria do Conselho fiscalizador dos profissionais de engenharia e agronomia, e elencou as atividades e atribuições da classe, na seguinte forma:

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º As **atividades e atribuições do arquiteto e urbanista** consistem em:

I - **supervisão, coordenação**, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, **planejamento**, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. [...] [grifo nosso]

Dos dispositivos legais acima transcritos, nota-se que há bastante semelhança entre as atribuições de cada carreira, havendo alguns pontos cuja redação legal é absolutamente idêntica (ex. direção de obras e de serviços técnicos).

Atenta à coincidência de atribuições, a própria Lei 12.378/2010 estabeleceu que **eventuais conflitos deveriam ser objeto de regulamentação específica (resolução conjunta dos conselhos envolvidos)** e, na ausência de disciplina, **garantir-se-ia a maior margem de atuação**, in verbis:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. [grifo nosso]

Disto se conclui que, **enquanto não editada a resolução conjunta**

pelos conselhos profissionais envolvidos, conforme previsão do art. 3º, §4º, Lei 12.378/2010, não se pode falar em exercício exclusivo de qualquer atividade, seja pelo arquiteto, seja pelo engenheiro, desde que atendidas as qualificações necessárias.

No **presente feito**, verifica-se exatamente essa situação, qual seja, **ausência de resolução conjunta dos conselhos profissionais envolvidos**.

Existem apenas resoluções de cada um dos conselhos atribuindo à respectiva profissão a atuação privativa na área de planejamento urbano e regional.

Vejamos.

A Resolução nº 51 do CAU/BR, de 12 de julho de 2013, dispõe sobre as áreas de atuação privativas de arquitetos e urbanista:

Art. 2º - No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como **privativas** dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

V- DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:

a) **coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento** concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de impacto de vizinhança;"

Ocorre que, doutro lado, a Resolução 1.048/2013, editada pelo CONFEA, destaca que:

Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, **Engenheiros Cívics**, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânico Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

I - aproveitamento e utilização de recursos naturais;

II - meios de locomoção e comunicações;

III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e

V - desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 3º As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes:

I - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

II - planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

IV - ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

V - fiscalização de obras e serviços técnicos;

VI - direção de obras e serviços técnicos;

VII - execução de obras e serviços técnicos;

VIII - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 4º O exercício das atividades e das áreas de atuação profissional elencadas nos arts. 2º e 3º correlacionam-se às seguintes atribuições:

(...)

XXXIV - projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

LI - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias;

a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;

i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;

k) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

l) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

(...)

Parágrafo único. Os profissionais citados no art. 1º desta resolução poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 5º Compete exclusivamente ao Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, **não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.**

Ora, em caso de conflito entre resoluções, torna-se imperiosa a aplicação da Lei 12.378/2010 que, no art. 3º, §5º, dispõe:

art. 3º, § 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. [grifo nosso]

Deve-se, pois, garantir maior margem de atuação para ambas as profissões, sendo ilegal o edital de licitação que penda para um ou outro lado.

Nesse sentido, torna-se imprescindível mencionar a decisão na Ação Civil Pública nº. 5030866-49.2013.4.04.7000, cuja sentença asseverou o seguinte:

(...) Desse modo, se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, mas ao mesmo tempo é prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do CONFEA, todas estas profissões podem exercê-la, sem que um Conselho possa atuar profissional inscrito em outro.

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região negou provimento à apelação, mantendo integralmente a decisão do juízo a quo. Na oportunidade, consignou:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO CONJUNTA. PREVISÃO LEGAL. Considerando que até a edição da Lei nº 12.378/2010, engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob fiscalização de um mesmo Conselho profissional, bem como a existência de inúmeras zonas de sobreamento entre estas profissões, o legislador previu a existência de conflitos iniciais entre o sistema CONFEA/CREAs e o sistema CAU-BR/CAUs. **Ocorrendo tais conflitos, a referida Lei estipulou como solução a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos (art. 3º, §4º) e que, enquanto não for emanada a resolução conjunta ou, em caso de impasse na elaboração desta, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, §5º).** (AC: 5030866-49.2013.4.04.7000/PR, relator: Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, 4ª Turma, TRF4)

Em trecho do voto condutor, asseverou-se o seguinte:

A recorrente não trouxe argumentos a alterar a solução adotada pelo julgador singular, a qual se alinha ao entendimento firmado na Quarta Turma deste Regional em demanda análoga, no sentido de que **se uma atividade é considerada privativa de arquiteto e também de engenheiro civil pelos dois conselhos profissionais que regulam as respectivas classes, ambos os profissionais podem exercê-la até a elaboração da resolução conjunta prevista na Lei 12.378/10.** Confirma-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR). CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). LEI Nº 12.378/2013. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO CONJUNTA. PREVISÃO LEGAL. A Lei n.º 12.378/2010 anteviu a possibilidade de o regulamento da profissão, editado pelo CAU, conflitar com normas estabelecidas por outros Conselhos, notadamente o CONFEA - até então, engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob fiscalização de um mesmo Conselho profissional e remanesceram inúmeras zonas de sobreamento entre essas profissões -, e, por essa razão, estabeleceu: (1) a forma de solução desses conflitos - a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos (art. 3º, § 4º) - e (2) uma regra de transição - enquanto não for emanada a

resolução conjunta ou, em caso de impasse na elaboração desta, enquanto não houver solução judicial ou por arbitragem, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, § 5º). **Se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista, por ato administrativo do CAU/BR, e, ao mesmo tempo, é prevista como privativa de engenheiro, por ato normativo do CONFEA, ambos podem exercê-la, sem exclusividade, até a elaboração da resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previsto na Lei n.º 12.378/2013 (art. 3º, § 4º), não podendo um Conselho autuar profissional inscrito em outro.** (TRF4, AC 5046847-21.2013.404.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/12/2015)

Neste ponto se revela, portanto, o primeiro indício da **ilegalidade** da restrição imposta pelo adendo ao edital em apreço, porquanto a função de Coordenador-geral da equipe multidisciplinar constituída para o projeto de revisão do plano diretor municipal **não é atividade exclusiva de qualquer das profissões, não sendo legítimo que norma infralegal (edital de licitação) imponha restrição nesse sentido.**

De outro lado, sob a ótica das regras atinentes ao processo licitatório, é igualmente possível verificar **ofensa à necessária isonomia** que deve existir entre os concorrentes, bem como ao interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/1993), porquanto exigida qualificação técnica que aparentemente não se justifica para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais, consoante exigido pelo art. 37, inc. XXI, da CF/88:

Art. 37. [...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [grifo nosso]

Por fim, o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região trazido pelo impetrado não modifica as razões expostas, porquanto aborda edital de outro ente federativo - Município de Piraquara -, em decisão ainda precária, que não constitui precedente vinculante (art. 927, CPC).

Ainda, a referida decisão do Exmo. Desembargador adotou como razão de decidir a Resolução nº 51 do CAU/BR, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de **atuação privativas de arquitetos e urbanista:**

Art. 2º - No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como **privativas** dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

V- DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:

a) **coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento** concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de impacto de vizinhança;"

Ocorre que, como já dito, data maxima venia, existe também a Resolução 1.048/2013, editada pelo CONFEA, que atribui a função de planejamento urbano e regional aos engenheiros.

Diante desse conflito de Resoluções, aplica-se o art. 3º, §5º, Lei n. 12.378/2010 e o teor da decisão na Ação Civil Pública nº. 5030866-49.2013.4.04.7000, já transitada em julgado (29/09/2017).

Art. 3º, § 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. [grifo nosso]

(...) Desse modo, se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, mas ao mesmo tempo é prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do CONFEA, todas estas profissões podem exercê-la, sem que um Conselho possa autuar profissional inscrito em outro.

Dito isto, tenho que os argumentos acima deduzidos evidenciam a **relevância da fundamentação exposta pelo impetrante**, elemento exigido para a concessão da ordem de suspensão do ato impugnado.

Por seu turno, a **urgência** evidencia-se pelo fato de que a abertura da licitação promovida pelo Município de Toledo para a revisão do Plano Diretor está prevista para o dia 31 de julho de 2018.

3. Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, a fim de determinar a **suspensão da Tomada de Preços nº 22/2018 do Município de Toledo/PR**, no que determina a coordenação, supervisão, gestão e orientação técnica de equipe multidisciplinar como atribuição exclusiva do arquiteto com registro de pessoa física no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Outrossim, fica **suspenso** o próprio processo de licitação até que se proceda à retificação e republicação do edital, a fim de assegurar a possibilidade de também participarem do certame empresas cuja coordenação-geral da equipe técnica multidisciplinar seja confiada a profissional da área de Engenharia Civil.

4. **Intimem-se** com urgência.

Importante mencionar que TRF4 manteve integralmente a decisão.

Nos mesmos termos a decisão abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PROFISSIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA/URBANISMO. ATRIBUIÇÃO CONJUNTA. **1. É caso de**

manutenção da sentença, uma vez que é necessária a retificação do edital de licitação, incluindo-se a possibilidade de que o cargo de coordenador da equipe técnica do plano diretor municipal possa ser profissional da engenharia ou da arquitetura e urbanismo. Precedentes deste TRF4. 2. Remessa necessária improvida. (TRF4 5003974-12.2018.4.04.7006, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 16/05/2019).

Muito embora a inicial requeira a imediata suspensão da execução do contrato celebrado com a vencedora da licitação do Edital de Concorrência nº 06/2019, verifica-se que somente dia 22/07/2019 serão abertas as propostas.

1) Assim, estando presentes os requisitos legais para concessão da medida, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar a **suspensão** do certame proposto no Edital de Concorrência nº 06/2019, no que determina que o profissional responsável pela coordenação da equipe técnica seja exclusivamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, até ulterior decisão deste juízo.

(...)

Logo, diante do quadro apresentado, a concessão da segurança se impõe, confirmando a liminar proferida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar postulada e **concedo a segurança** (CPC, art. 487, I) para determinar à autoridade impetrada que retifique, como de fato já retificou, o edital de concorrência 06/2019 para o fim de possibilitar que profissionais com registro no CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA também participem do certame como responsáveis pela coordenação da equipe técnica.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Condeno a parte impetrada ao reembolso das custas processuais recolhidas pela parte impetrante.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhe-se o feito ao TRF-4.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.